

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA EXAMINAR OS ANTEPROJETOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE JURISTAS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres dos contribuintes*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

Na sessão desta Comissão realizada no dia 16 de maio de 2024, oferecemos nosso relatório ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 125, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres dos contribuintes*.

Na forma do relatório proposto, foi apresentado Substitutivo ao PLP nº 125, de 2022, que passa a ter o exclusivo objetivo de instituir o Código de Defesa do Contribuinte, que abrange os deveres do Fisco, os direitos e deveres do contribuinte e a regulação dos bons pagadores e do devedor contumaz. É uma proposição de vanguarda, que busca criar um estatuto protetivo do contribuinte, com vistas a reformular a relação entre o Fisco e os cidadãos.

Como esclarecemos, na oportunidade, concentramos, no Substitutivo ao PLP nº 124, de 2022, todas as alterações do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a previsão de normas gerais relativas ao processo administrativo fiscal.

Na sessão do dia 16 de maio, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



Desde então, foram apresentadas cinco emendas, que relatamos na complementação de voto apresentada na última sessão desta Comissão, no dia 5 de junho.

Em momento subsequente, o Senador Izalci Lucas encaminhou ofício para solicitar a retirada da Emenda nº 4-CTIADMTR. Assim, o presente relatório ajusta o voto anteriormente apresentado. Para não prejudicar a compreensão da matéria, mantivemos nesta complementação o relatório e análise de todas as Emendas apresentadas, na forma a seguir.

A Emenda nº 1-CTIADMTR, do Senador Izalci Lucas, pretende estender o prazo máximo de envio do processo administrativo de constituição do crédito para inscrição em dívida ativa de 90 para 180 dias, contados da data em que o crédito se tornar exigível, e para afastar a previsão de responsabilidade funcional do servidor em caso de descumprimento desse prazo.

A matéria relativa ao prazo de envio do crédito para inscrição em dívida ativa passou a ser disciplinada no Substitutivo que apresentamos nesta Comissão ao PLP nº 124, de 2022, na forma da redação conferida ao § 3º do art. 201 do CTN.

Nos moldes daquele Substitutivo, concordamos em parte com o Senador Izalci Lucas, pois afastamos a previsão de responsabilidade funcional pelo descumprimento do prazo. Temos identidade de compreensão quanto aos efeitos deletérios da veiculação de penalidade nesse formato, por ser danosa ao ambiente funcional e poder levar à prestação de informações incompletas ao órgão de inscrição, simplesmente pela pressa do servidor em cumprir o prazo legal.

Sabemos, também, que as estruturas das Administrações Tributárias nas diferentes esferas federativas são bastante díspares. Por isso, é preciso atacar o problema da lentidão do envio do crédito para inscrição em dívida ativa com certo cuidado.

De todo modo, não parece ser o caso de ampliar o atual prazo de 90 para 180 dias para que o órgão arrecadador envie o crédito à procuradoria competente para inscrevê-lo em dívida ativa. Estamos convencidos de que o tempo é elemento fundamental para a recuperabilidade do crédito. Por isso, quanto menor for o tempo de demora para encaminhamento do crédito à inscrição, maiores serão as chances de efetividade da cobrança. Ressaltamos

que o prazo adotado pelo Substitutivo ao PLP nº 124, de 2022, é de 90 dias **úteis**, o que equivale a cerca de 123 dias corridos, razão pela qual haveria acolhimento parcial da Emenda nº 1-CTIADMTR no referido Substitutivo.

Contudo, como o tema é tratado pela alteração do art. 201 do CTN pelo Substitutivo apresentado ao PLP nº 124, de 2022, temos que rejeitar neste PLP nº 125, de 2022, a Emenda nº 1-CTIADMTR, apesar de concordarmos em parte com o Senador Izalci Lucas.

A Emenda nº 2-CTIADMTR, do Senador Hamilton Mourão, propõe a inclusão de § 6º ao art. 4º do PLP, para prever que “as garantias apresentadas ao crédito tributário apenas serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, sendo vedada a sua liquidação antecipada”.

Tem razão o nobre Parlamentar de trazer essa discussão no bojo do Código de Defesa do Contribuinte. A Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, incluiu dispositivo no § 7º do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais (LEF), Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para condicionar a execução do seguro garantia e da fiança bancária ao trânsito em julgado da decisão de mérito desfavorável ao contribuinte.

A proposta do Senador Hamilton Mourão é mais **ampla** do que a inserida na LEF pela Lei nº 14.689, de 2023, pois condiciona a execução de **todas** as garantias ao trânsito em julgado. Entendemos que a Emenda nº 2-CTIADMTR é meritória e deve ser acolhida em parte, na forma do Substitutivo, conforme passamos a explicitar.

Como regra geral, prevemos que o direito do contribuinte à liquidação apenas após o trânsito em julgado seja relativo à garantia prestada por fiança bancária ou seguro garantia. A execução das demais garantias não deve estar sempre sujeita ao trânsito em julgado, visto que, como se sabe, há bens sujeitos à depreciação e à deterioração, que perdem valor conforme o transcurso do tempo. Portanto, impedir, como regra, a liquidação imediata de garantias pode pôr em risco a recuperação do crédito público garantido pela penhora.

Adotamos, no entanto, no Substitutivo do PLP nº 125, de 2022, hipótese aplicável exclusivamente aos contribuintes considerados bons pagadores e cooperativos. Esses contribuintes, na forma do art. 8º, inciso IV, do Substitutivo, poderão sofrer a execução da garantia prestada apenas após o



trânsito em julgado, independentemente da espécie da garantia. O benefício deverá ser regulado em lei ou disposto em regulamento.

É, portanto, nesse formato, que acolhemos a proposta do Senador. Com isso, estamos alinhados à Lei nº 14.689, de 2023, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, e ao movimento contemporâneo de fomento à conformidade tributária, por meio de medidas que estimulem a cooperação e o bom relacionamento entre o Fisco e os contribuintes.

As Emendas nºs 3, 4 e 5-CTIADMTR, todas do Senador Izalci Lucas, propõem alterar as regras relativas à caracterização do devedor contumaz.

A Emenda nº 3-CTIADMTR confere nova redação à alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 11 do Substitutivo, com vistas a alterar a hipótese de caracterização da contumácia do devedor que tenha débitos em montante superior a 30% do faturamento e que sejam iguais ou superiores a R\$ 1 milhão. Pela Emenda, a caracterização dependeria de o débito ser de montante superior a 100% do patrimônio conhecido. Apesar de reconhecermos a nobre iniciativa do ilustre Senador, entendemos que o parâmetro patrimônio é estático, ao passo que o faturamento é elemento dinâmico, por isso, mais apto a refletir a realidade do momento, tendo em vista que o instituto do devedor contumaz visa alcançar empresas que se utilizam da inadimplência como estratégia de negócios.

A Emenda nº 4-CTIADMTR, como dito, foi retirada pelo Senador Izalci Lucas. De todo modo, a Emenda nº 5-CTIADMTR, também do nobre Parlamentar, promove diversas alterações semelhantes àquela proposição, em especial, no art. 11 do Substitutivo. Objetiva conferir novas balizas para caracterização do devedor contumaz, na seguinte linha:

- (i) previsão de nova condição de inadimplência reiterada e substancial, desde que os débitos sejam decorrentes da falta de recolhimento integral de tributo em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses;
- (ii) atualização anual do valor dos débitos pelo índice utilizado para a cobrança de créditos tributários da União;



- (iii) inclusão de débito que supere o patrimônio conhecido do sujeito passivo;
- (iv) inserção do art. 4º da Lei nº 14.689, de 2023 (“Lei do Carf”), para afastar a situação de irregularidade do débito tributário do sujeito que tenha capacidade de pagamento e seja dispensado de garantia para discussão judicial do débito;
- (v) inserção de nova causa para justificar a inadimplência, consubstanciada em fundamento jurídico acolhido por tribunal administrativo ou judicial e sobre o qual não haja orientação firmada em sentido contrário em precedente vinculante;
- (vi) inclusão da expressão “por liberalidade” no comando que determina a comprovação da ausência de concessão de empréstimos, distribuição de lucros ou dividendos, pagamentos de juros sobre o capital próprio durante o período de exigibilidade dos débitos tributários; e
- (vii) inserção, como requisito a ser observado pela regulamentação do processo administrativo, da relação dos créditos tributários e dos demais elementos comprobatórios necessários à caracterização do sujeito passivo como devedor contumaz.

Na Emenda nº 5-CTIADMTR, propõe-se, ainda, a supressão: (i) do dispositivo que determina a aplicação das regras em âmbito subnacional (Estados, DF e Municípios); (ii) do vocábulo “plausível” que qualifica o motivo da inadimplência; (iii) da demonstração de não ocorrência de fraude à execução praticada pelo devedor; e (iv) da regra de o devedor não possuir no quadro societário pessoas que tenham participação em outra pessoa jurídica dissolvida irregularmente ou declarada inapta nos últimos cinco anos com débitos em situação irregular.

Não há dúvidas sobre o conteúdo robusto das sugestões do eminente Senador. No entanto, as propostas em questão já haviam sido objeto de análise em nosso Gabinete. A regulação do instituto do devedor contumaz está bem madura no Substitutivo apresentado. As hipóteses de inadimplência que configuram essa situação estão delineadas de modo objetivo, sem grande complexidade para a Administração Tributária. Por isso, a inserção de regras



que tornem dificultosa a identificação do devedor contumaz poderá tornar o instituto de difícil aplicação. Por isso, não acolhemos a sugestão de permitir a inadimplência conforme a quantidade de períodos de apuração, conforme objeto do texto que se busca adotar no inciso I do § 1º do art. 11 do Substitutivo.

Nessa linha, a inserção de nova causa para justificar a inadimplência, que demanda excesso de subjetividade, também deve ser afastada.

Entendemos, igualmente, que o aumento ou restabelecimento dos limites de valor que importam caracterização da inadimplência deve ficar a cargo do Poder Executivo, sem reajuste automático por índice utilizado para cobrança de créditos tributários da União. É matéria que deve ficar a cargo da discricionariedade técnica da Administração.

A dispensa de garantia pela capacidade de pagamento em ações judiciais oriundas de processos administrativos decididos pelo voto de qualidade não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Também não há razão, no nosso entendimento, para permitir que, nesses casos, o devedor deixe de ser caracterizado como contumaz; por isso, deixamos de acolher a inserção do art. 4º da Lei nº 14.689, de 2023, no § 2º do art. 11 do Substitutivo, tal como proposto na Emenda nº 5-CTIADMTR.

Consideramos, ademais, que a expressão “por liberalidade do devedor”, na forma proposta pela referida Emenda à alínea “b” do inciso III do § 3º do art. 11, pode gerar o efeito imprevisto de deixar de identificar o devedor como contumaz se o negócio jurídico por ele adotado for oneroso, caso de um mútuo em que haja contraprestação pelo mutuário.

Ainda quanto à Emenda nº 5-CTIADMTR, a previsão do motivo plausível pode ser importante “porta aberta” para que o devedor justifique sua situação de inadimplência com base em hipótese não prevista textualmente nos comandos legais que regulam o devedor contumaz. Por isso, não entendemos adequada a retirada do vocábulo previsto no § 3º do art. 11 do Substitutivo.

Além disso, é dispensável, na nossa visão, incluir que o processo administrativo deve ser instruído com elementos comprobatórios necessários à caracterização do sujeito passivo como devedor contumaz, como pretendido pela Emenda ora analisada. No nosso entendimento, esse já um dever da



Administração para imputar a característica de devedor contumaz ao sujeito passivo.

Não é recomendável, como pretendido pela Emenda nº 5-CTIADMTR, excluir a regra de o devedor não possuir no quadro societário pessoas que tenham participação em outra pessoa jurídica dissolvida irregularmente ou declarada inapta nos últimos cinco anos com débitos em situação irregular. Tal regra busca impedir planejamentos tributários abusivos e o uso de diversas pessoas jurídicas para o não recolhimento de tributos.

Por essas razões, não acolhemos a Emendas nº 5-CTIADMTR do nobre Parlamentar.

Além das Emendas em questão, recebemos em nosso gabinete considerações de nobres Parlamentares, de juristas e de representantes da sociedade civil, assim como nos demais projetos ora relatados oriundos do trabalho da Comissão de Juristas.

À vista de tudo isso, entendemos que convém um aprimoramento do texto, na forma do Substitutivo que apresentaremos ao final. Trata-se de pontual alteração do art. 2º do Substitutivo apresentado no último dia 16 de maio nesta Comissão.

Recebemos a sugestão da Advocacia-Geral da União (AGU) para suprimir a expressão “para os efeitos desta Lei Complementar” presente na parte inicial do referido dispositivo. Com a mencionada expressão, a abrangência do que se compreende por “Administração Tributária” alcançava, para os fins da norma proposta pelo PLP nº 125, de 2022, tanto o órgão de origem, quanto o órgão competente para a inscrição do crédito tributário.

O objetivo com a supressão seria definir que, para todos os efeitos, e não apenas para os decorrentes da lei em que se converter o PLP nº 125, de 2022, a Administração Tributária seria composta pelas secretarias de Fazenda, nos Estados e Municípios, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na esfera da União, e pelos órgãos de advocacia pública de todos os entes federativos.

Como o nosso objetivo não é especificar quais são os servidores de carreiras específicas que integram a Administração Tributária, por não ser escopo do PLP a regulação do inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal,



adotamos uma nova redação para o art. 2º do Substitutivo. Em detrimento de definir quais órgãos compõem a Administração Tributária, nos limitamos a prever que a lei complementar se aplica aos órgãos de origem e de inscrição do crédito. Assim, mantemos resguardado o direito do contribuinte de ser alcançado pelo regime protetivo do Código de Defesa do Contribuinte tanto perante o órgão de fiscalização, quanto diante do órgão de representação judicial da Fazenda Pública credora.

Nessa linha, de sorte a complementar o voto com as modificações acima, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, e, no **mérito**, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte Substitutivo, rejeitadas as Emendas nºs 1, 3 e 5-CTIADMTR e acolhida em parte a Emenda nº 2-CTIADMTR:

EMENDA Nº – CTIADMTR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2022

Institui o Código de Defesa do Contribuinte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas aos direitos, garantias, deveres e procedimentos aplicáveis à relação jurídica do contribuinte com a Administração Tributária.

□ *Parágrafo único.* Os direitos, garantias, deveres e procedimentos previstos nesta Lei Complementar são de observância obrigatória em todo o território nacional, sem prejuízo de outros estabelecidos pela legislação tributária.

Art. 2º Esta Lei Complementar se aplica aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo da União, dos

dn2024-06181

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2084160713>



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dotados de competência legal para cobrar e fiscalizar tributos, analisar processos administrativos tributários, interpretar a legislação tributária, elaborar normas tributárias infralegais e representar judicial e extrajudicialmente o ente em matéria tributária.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º A Administração Tributária deve: ☐

I – respeitar as expectativas dos contribuintes sobre a aplicação da legislação tributária;

II – reduzir a litigiosidade;

III – observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes; ☐

IV – facilitar o cumprimento das obrigações tributárias; ☐

V – adequar meios e fins que imponham menor onerosidade aos contribuintes; ☐

VI – reprimir a evasão, a fraude e a inadimplência fiscal; ☐

VII – presumir a boa-fé do contribuinte no âmbito judicial e extrajudicial, sem prejuízo da realização das diligências e auditorias; ☐

VIII – indicar os pressupostos de fato e de direito que justifiquem seus atos;

IX – garantir a ampla defesa e o contraditório; ☐

X – abster-se de cobrar despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XI – atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, limitando-se a buscar as informações que sejam necessárias à sua atividade; ☐

XII – impulsionar, de ofício, o processo administrativo tributário;

dn2024-06181

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2084160713>



XIII – considerar o grau de cooperação do contribuinte e os fatores que influenciem a capacidade de cumprir regularmente suas obrigações na elaboração e aplicação da legislação tributária;

XIV – adotar medidas de transparência e participação dos contribuintes na elaboração e no contínuo aprimoramento da legislação tributária; ☐

XV – promover ações e campanhas de orientação dos contribuintes; ☐

XVI – adaptar as obrigações tributárias aos setores da atividade econômica, de modo a considerar as respectivas características e particularidades; ☐

XVII – auxiliar no atendimento às obrigações tributárias do contribuinte; ☐

XVIII – informar ao contribuinte a condição de inadimplência, atraso, divergência ou inconsistência, acompanhada da orientação necessária para a regularização; ☐

XIX – identificar os contribuintes bons pagadores e cooperativos com a aplicação da legislação tributária;

XX – disponibilizar canal de comunicação para registro e acompanhamento de manifestações dos contribuintes, especialmente sobre a adequação e conformidade da sua atuação; e

XXI – possibilitar ao contribuinte autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração.

§ 1º Para o disposto no inciso II do *caput*, a Administração Tributária utilizará, preferencialmente, formas alternativas de resolução de conflitos.

§ 2º Para o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a Administração Tributária utilizará formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança.

§ 3º Na aplicação do disposto no inciso VI do *caput*, a Administração Tributária deve adotar, preferencialmente, a utilização progressiva dos instrumentos à sua disposição para induzir à conformidade tributária.

§ 4º O disposto no inciso VIII do *caput* deve ser observado, especialmente, nos atos que imponham deveres, ônus, sanções, restrições ou neguem direitos ao contribuinte.

§ 5º Na aplicação do disposto no inciso XVI do *caput*, a Administração Tributária deve realizar revisões periódicas e observar o disposto no inciso XIV deste artigo.

§ 6º Na aplicação do disposto no inciso XVII do *caput*, quando possível, a Administração Tributária deve disponibilizar, nas declarações fiscais, ferramentas que facilitem o preenchimento das informações que estão sob sua disponibilidade e o compartilhamento das informações que colaborem com a conformidade do sujeito passivo.

§ 7º O disposto no inciso XVIII do *caput* será realizado de modo claro, imediato e, preferencialmente, automático.

Art. 4º São direitos dos contribuintes, nos termos da lei:

I – receber comunicações e explicações claras, simples e facilmente compreensíveis sobre a legislação tributária e os procedimentos necessários ao atendimento de suas obrigações;

II – ser tratado com respeito e urbanidade;

III – receber notificação sobre a tramitação de processo administrativo em que tenha condição de interessado;

IV – ter vista dos autos e obter cópias de documentos neles contidos;

V – acessar suas informações mantidas pela Administração Tributária e efetuar retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos;

VI – ser intimado e impugnar atos e decisões que lhe imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades;

VII – recorrer, pelo menos uma vez, da decisão contrária ao seu pedido;

VIII – provar suas alegações;

IX – eximir-se de fornecer documentos e informações aos quais a Administração Tributária possua acesso ou que já lhe tenham sido entregues;

X – ter a oportunidade de fazer-se assistir por advogado nos processos administrativos, notadamente nos procedimentos de fiscalização;

XI – ter seus processos decididos em prazo razoável;

XII – identificar os representantes da Administração Tributária, suas funções e atribuições nos órgãos públicos fazendários e durante procedimentos de fiscalização;

XIII – ter resguardado o sigilo das informações prestadas à Administração Tributária, salvo na hipótese de ausência de sigilo, autorização legal ou determinação judicial;

XIV – obter reparação de danos em caso de haver trânsito em julgado de sentença condenatória por crime de excesso de exação, previsto no § 1º do art. 316 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

XV – receber cobrança de tributos e multas no montante legalmente devido;

XVI – receber tratamento diferenciado e facilitado, em caso de hipossuficiência; e

XVII – ter a garantia prestada por meio de fiança bancária ou seguro garantia liquidada apenas após o trânsito em julgado de decisão de mérito em seu desfavor.

§ 1º Os direitos dispostos neste artigo podem ser exercidos por procurador que represente o contribuinte nas esferas administrativa ou judicial, mediante apresentação de documento constitutivo da representação.

§ 2º É vedada a exigência de prévio pagamento de custas, oferecimento de garantia ou apresentação de prova de quitação de obrigações tributárias, principais ou acessórias, para o exercício dos direitos previstos neste artigo, salvo se prevista em lei.

§ 3º Ressalva-se ao disposto no inciso IV do *caput*, as informações fiscais referentes a outro contribuinte ou cujo sigilo, decretado por decisão judicial ou por força de lei, seja indispensável para a fiscalização ou cobrança do tributo.

§ 4º Para o disposto no inciso VII do *caput*, o contribuinte será informado sobre os meios necessários para a operacionalização deste direito.

§ 5º O direito ao acompanhamento por advogado a que se refere o inciso X do *caput* não pode ser utilizado como impedimento à regular realização de procedimento de fiscalização.

§ 6º Para fins do disposto no inciso XVII do *caput*, não poderá haver liquidação antecipada de seguro garantia ou fiança bancária.

Art. 5º São deveres do contribuinte:

I – agir com o cuidado e diligência necessários ao cumprimento de suas obrigações;

II – atuar com boa-fé, honestidade e cooperação na relação com a Administração Tributária;

III – prestar informações e apresentar documentos quando solicitado pela Administração Tributária, submetendo-se às implicações legais em caso de recusa;

IV – declarar as operações consideradas relevantes pela legislação tributária, nos termos da lei;

V – guardar os documentos fiscais pelo prazo determinado pela lei;

VI – adimplir integral e tempestivamente suas obrigações tributárias principais e acessórias;

VII – cumprir as decisões administrativas ou judiciais que vinculem a sua conduta;

VIII – colaborar com o aprimoramento da legislação tributária, mediante o encaminhamento proativo de sugestões e a participação nas ocasiões oportunizadas pela Administração Tributária;

IX – exigir a apresentação dos documentos fiscais relativos às operações de que participar, quando a lei atribuir a terceiros a obrigação de emití-los; ☐ e

X – empenhar-se em aderir aos instrumentos de facilitação de pagamento e às formas alternativas de resolução de conflitos disponibilizadas pela Administração Tributária.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, o contribuinte poderá reportar à Administração Tributária as condutas irregulares de outros contribuintes às quais tiver ciência durante o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 6º A Administração Tributária deve priorizar, conforme estabelecido em lei, a resolução cooperativa e, quando possível, coletiva das controvérsias, devendo considerar, entre outros aspectos:

I – os eventos informados pelo contribuinte que possam ter afetado sua capacidade de cumprimento das obrigações tributárias;

II – a capacidade econômica do contribuinte;

III – o histórico de conformidade do contribuinte;

IV – o grau de recuperabilidade e a magnitude do crédito tributário;

V – a maximização da previsibilidade tributária;

VI – a redução do risco de litígios e inconformidades futuras; e

VII – a melhoria do ambiente de negócios.

§ 1º O disposto no *caput* poderá ser realizado de forma preventiva ou a qualquer momento do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Os atos praticados para a prevenção ou resolução cooperativa de controvérsias junto ao contribuinte, bem como seus fundamentos, resultados e extensão, devem ser publicizados e observar os limites e condições isonômicas previstas em lei.

Art. 7º É obrigatória a disponibilização em ambiente digital e centralizado das informações relevantes para o atendimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, de forma organizada, atualizada, transparente, acessível e amigável.

§ 1º A Administração Tributária deve, por ato infralegal, consolidar e sistematizar, periodicamente, sua legislação tributária, podendo fazê-lo de forma temática e com a utilização de notas explicativas.

§ 2º A consolidação de que trata o § 1º deste artigo deve preservar o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados.

§ 3º A lei poderá prever a redução de multas aplicadas pela Administração Tributária que descumprir o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTES BONS PAGADORES E COOPERATIVOS NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO DEVEDOR CONTUMAZ

Seção I

Dos Contribuintes Bons Pagadores e Cooperativos na Aplicação da Legislação Tributária

Art. 8º A identificação dos contribuintes que sejam considerados bons pagadores e cooperativos na aplicação da legislação tributária, conforme lei ou regulamento próprio, poderá permitir:

I – o acesso a canais de atendimento simplificados para orientação e regularização;

II – a flexibilização das regras para aceitação ou para substituição de garantias, inclusive a possibilidade de substituição de depósito judicial por seguro-garantia ou por outras garantias baseadas na capacidade de geração de resultados dos contribuintes;

III – a possibilidade de antecipar a oferta de garantias para regularização de débitos futuros;

IV – a execução de garantias em execução fiscal somente após o trânsito em julgado da discussão judicial relativa ao título executado;

V – a priorização na análise de processos administrativos, em especial os que envolvem a possibilidade de devolução de créditos ao contribuinte.

Art. 9º Fica assegurado, exclusivamente ao contribuinte, mediante solicitação, acesso a cadastros que veiculem dados relacionados às informações de que trata este Capítulo.

Art. 10. Os órgãos responsáveis pela criação de cadastros poderão estabelecer convênio para compartilhamento de informações que contribuam para a sua formação.

Seção II Do Devedor Contumaz

Art. 11. Para fins desta lei, considera-se devedor contumaz aquele cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência reiterada, substancial e injustificada de tributos.

§ 1º Considera-se inadimplência reiterada e substancial a existência de débitos tributários, na condição de devedor principal ou de corresponsável, inscritos em dívida ativa ou declarados e não adimplidos, em situação irregular por período igual ou superior a um ano:

I – em âmbito federal, de:

a) valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); ou

b) montante superior a 30% (trinta por cento) do faturamento do ano anterior, com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

II – em âmbito estadual, distrital e municipal, de valor definido em lei própria de cada ente federativo.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer os limites de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Na ausência da lei própria disposta no inciso II do § 1º, findo o prazo previsto no art. 16 desta Lei Complementar, os valores a que se refere o inciso I do § 1º serão aplicáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º A situação irregular do crédito tributário caracteriza-se pela ausência de garantia integral e idônea ou de causa suspensiva da exigibilidade, observado o disposto nos arts. 151 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º A inadimplência será considerada injustificada quando não houver motivo plausível que a fundamente, cabendo ao devedor, no âmbito do processo administrativo, demonstrar os motivos que afastem a configuração da contumácia, mediante a comprovação de:

I – circunstâncias externas que envolvam estado de calamidade pública; ou

II – comportamentos relacionados às suas atividades, tais como:

a) apuração de resultado negativo no exercício financeiro corrente e no anterior;

b) demonstração de não ocorrência da prática de fraude à execução;

c) comprovação que, durante a situação de exigibilidade dos débitos tributários, não houve distribuição de lucros e dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, redução do capital social ou concessão de empréstimos ou mútuos pelo devedor; e

d) não possuir no quadro societário, independentemente do percentual de participação, sociedades, sócios-gestores, representantes legais ou beneficiários finais, sediados no Brasil ou no exterior, que tenham participação em outra pessoa jurídica dissolvida irregularmente ou declarada inapta nos últimos 5 (cinco) anos com a existência de débitos que se encontrem em situação irregular, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 6º Para demonstração dos motivos que afastam a configuração da contumácia, nos termos do § 5º deste artigo, é necessária a consistência e veracidade das informações cadastrais e da escrituração das obrigações acessórias.

Art. 12. O devedor contumaz poderá sofrer, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I – impedimento de:

a) fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive a concessão de remissão ou de anistia e de utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a quitação de tributos;

b) formalização de vínculos, a qualquer título, com a Administração Pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos;

c) propositura de recuperação judicial ou de prosseguimento desta;
e

II – provocação da entidade pública competente para decretar intervenção, liquidação extrajudicial ou outros instrumentos congêneres, ou ajuizamento de insolvência civil ou de pedido de falência contra o devedor, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 73 e 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 13. Sem prejuízo das medidas previstas no art. 12 desta Lei, poderá ser cancelada a inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes da respectiva Administração Tributária, quando o devedor contumaz:

I – tiver sido constituído como pessoa jurídica ou for utilizada para a prática de fraude, conluio ou sonegação fiscal, inclusive em proveito de terceiras empresas;

II – seja gerido, dirigido ou administrado por interpostas pessoas, que não desempenhem de fato estas funções;

III – tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros; ou

IV – utilizar como insumo, produzir, comercializar ou armazenar, dolosamente, mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou objeto de contrabando ou descaminho.

Parágrafo único. A declaração do sócio, acionista, administrador ou representante legal da pessoa jurídica de falsidade ou simulação na sua efetiva participação social, imputando a gestão de fato ou a condição de beneficiário final a terceiros, gera presunção relativa do disposto no inciso II.

Art. 14. A Administração Tributária, no âmbito de suas competências, editará os atos necessários à regulamentação do processo administrativo para identificação do devedor contumaz, com observância às seguintes garantias, no mínimo:

I – concessão de prazo de sessenta dias úteis para exercício do direito de defesa pelo interessado;

II – fundamentação das decisões, com indicação precisa dos elementos de fato e de prova que justificam a medida;

III – possibilidade de recurso, no prazo de trinta dias úteis, com efeito suspensivo; e

IV – revisão das medidas adotadas se os débitos que as motivaram forem extintos, suspensos ou caso seja apresentada garantia integral e idônea, desde que inexistentes outros débitos exigíveis.

§ 1º Aplica-se, subsidiariamente, o rito estabelecido na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º O processo administrativo de que trata este artigo poderá abranger vários devedores relacionados entre si, assegurada a análise individualizada do preenchimento dos requisitos previstos neste Capítulo.

Art. 15. Na hipótese de pagamento ou de negociação das dívidas pelo devedor, o procedimento será:

I – encerrado, se houver pagamento integral das dívidas; ou

II – suspenso, se houver negociação integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas respectivas legislações ao disposto nesta Lei Complementar, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da sua entrada em vigor.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



dn2024-06181

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2084160713>